



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.260 - RS (2013/0137477-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MOACIR RABIN**
ADVOGADOS : **AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR**
: **VIRGINIA PACHECO LESSA E OUTRO(S)**
: **RODRIGO MARIANO DA ROCHA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. COMPLEMENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. IMPUTAÇÃO DE FATOS ANTERIORES. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. CONEXÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE ARGUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTERPRETAÇÃO. CIRCULAR DO BANCO CENTRAL. VIA INADEQUADA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM ELEMENTOS EXCLUSIVAMENTE EXTRAJUDICIAIS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DELITO CONTINUADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONFISSÃO. UTILIZAÇÃO COMO ELEMENTO DE PROVA. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA. SÚMULA 545/STJ. PENA. REDUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSUMAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Pela preclusão, não é possível a complementação das razões do recurso especial, mesmo antes de seu julgamento, ainda mais para trazer dados novos referentes a ação penal diversa, conforme admite o próprio agravante.

2. A alegação de impossibilidade de se imputarem fatos anteriores a 1º/9/2002 foi afastada pelo Tribunal de origem a partir dos seguintes fundamentos: a) a matéria não foi suscitada na apelação defensiva; b) segundo a cópia das denúncias oferecidas na Ação Penal n. 2007.71.00.001796-5, as atividades do 'sistema bancário paralelo' teriam começado em data anterior; e c) não há conexão probatória entre as duas ações penais. As razões do especial, entretanto, refutaram apenas o segundo fundamento, deixando incólumes os demais, que são suficientes para manter a conclusão do julgado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

3. A análise da conclusão do Tribunal de origem no sentido de inexistir conexão probatória entre as duas ações penais demandaria o reexame de matéria fático-probatória, descabido em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. A tese de atipicidade da conduta em razão da Circular n. 3.278/2005, foi rechaçada pelo Tribunal de origem a partir dos seguintes fundamentos: a) a questão não foi suscitada na apelação defensiva; b)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhum dos fatos praticados pelo recorrente estaria no período abrangido pela aludida Circular; e c) a exclusão da tipicidade, se houvesse, abrangeria conduta diversa daquela imputada ao recorrente. As razões do especial, entretanto, no tocante à alínea a, não refutaram os fundamentos, limitando-se a sustentar a atipicidade da conduta em razão da referida circular. E, na divergência jurisprudencial, atacaram apenas o último fundamento mencionado, aduzindo que o ato normativo em questão também seria aplicável à conduta imputada ao recorrente. Ausente a impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, tem incidência a já mencionada Súmula 283/STF.

5. É inviável, em recurso especial, a apreciação de tese que passa por interpretação de Circular do Banco Central do Brasil.

6. As razões do agravo regimental não se prestam para complementar deficiências na fundamentação do recurso especial, dada a preclusão consumativa.

7. As teses de ofensa aos arts. 155 e 159 do Código de Processo Penal, trazidas sob o argumento de que a condenação estaria lastreada apenas em elementos colhidos na fase investigatória, de que seria inválida a perícia realizada por perito não oficial e de que o Magistrado teria afastado o valor probatório dos elementos de prova por ele mesmo utilizados, não foram objeto de debate no acórdão da apelação. Tampouco foram suscitadas pela defesa nos embargos de declaração. Carecem, portanto, de prequestionamento, nos termos da Súmula 356/STF.

8. A alegação de que, na negatização das consequências do crime, não poderia ser utilizado o valor total das remessas feitas ao exterior, em razão do reconhecimento do crime continuado, também carece de prequestionamento. Destarte, não obstante a oposição de embargos de declaração, sobre ela não se posicionou o Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

9. As declarações dadas pelo agravante durante o seu interrogatório foram utilizadas pelo Julgador singular como elemento de convicção no sentido da autoria delitiva. Sendo assim, faz ele jus à atenuante da confissão, na forma da Súmula 545/STJ.

10. A jurisprudência é pacífica que mesmo a confissão parcial, quando utilizada como elemento de prova pelo julgador, gera direito à atenuante do art. 65, III, *d*, do Código Penal.

11. Redimensionamento da pena que leva à consumação do prazo prescricional.

12. Agravo regimental improvido. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para aplicar a atenuante da confissão e redimensionar as penas do agravante e, por consequência, declarar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV 109, V e 114, II, do Código Penal.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, conceder, contudo, ordem de ofício nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.260 - RS (2013/0137477-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Moacir Rabin** em face da decisão que não conheceu do recurso especial por ele manifestado (fl. 1.200):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.492/1986. RAZÕES RECURSAIS. COMPLEMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CIRCULAR BACEN N. 3.278/2005. INTERPRETAÇÃO. VIA INADEQUADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 356/STF E 211/STJ.

Recurso especial não conhecido.

Do que se pode depreender das razões do agravo regimental, traz o agravante as seguintes alegações:

a) a complementação das razões do recurso especial se deu em razão de informações recebidas pela defesa técnica acerca das provas ilícitas as provas colhidas no Processo Criminal n. 5055075-44.2011.404.7100/RS (Operação Ouro Verde), mas que *não se inovou qualquer tese defensiva, mas se reforçaram as questões já arguidas sobre a inadmissibilidade probatória oriunda da quebra da cadeia de custódia, somente como o intuito de refinar a prestação jurisdicional* (fl. 1.217);

b) violação dos arts. 155, 159 e 386, II, do Código de Processo Penal, pela ausência de provas dos fatos, pela inadmissibilidade e insuficiência do acervo probatório. Sustenta que a matéria estaria prequestionada e sua apreciação não demandaria reexame de provas;

c) impossibilidade de se imputar ao agravante condutas anteriores a 1º/9/2002, porque antes dessa data não haveria o "Banco Paralelo", de forma que sua condenação teria sido por mera presunção. Argumenta não incidir, nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto, a Súmula 283/STF e a Súmula 7/STJ;

d) atipicidade da conduta, porque se trataria de norma penal em branco, porque a Circular BACEN n. 3.278 dispensava a declaração de ativos detidos no exterior de valor inferior a U\$ 100.000,00. Argumenta que, para que os valores fossem mantidos no estrangeiro, necessariamente, deveriam ter sido antes remetidos. Assim, as condutas do agravante estariam abarcadas pela referida Circular que, por ter caráter de norma penal, retroagiria para beneficiar o réu;

e) descabimento da negatificação das consequências do crime, levando em consideração o montante total das remessas, como se se tratasse de concurso material e não de continuidade delitiva.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao Colegiado.

Aberta vista, o Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (fls. 1.254/1.261).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.260 - RS (2013/0137477-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

De início, em razão da preclusão, não é possível a complementação das razões do recurso especial, mesmo antes de seu julgamento, ainda mais para trazer dados novos referentes a ação penal diversa, conforme admite o próprio agravante.

Sobre o tema:

PENAL. UXORICÍDIO. ADITAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL DO JÚRI. RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. EVIDÊNCIA DOS AUTOS. TESE DE ERRO NA FORMULAÇÃO DOS QUESITOS. PRECLUSÃO. ART. 571, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Mostra-se incabível pretensão aditamento do recurso especial diante da preclusão consumativa. [...]

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.247.626/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21/9/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO. [...]

2. O recurso especial não admite complementação, devendo ser nele deduzida toda a matéria que a parte pretende ver discutida, sob pena de preclusão. [...]

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp n. 1.428.589/ES, de minha relatoria, sexta Turma, DJe 24/3/2015)

Outrossim, extrai-se do acórdão proferido nos embargos de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o seguinte trecho (fl. 882):

[...] 6) a análise das razões da defesa da fls. 607-651 não apresenta nenhum argumento neste sentido. Logo, não vejo como conhecer dos embargos em relação a esta alegação. Todavia, ainda que se pudesse conhecer dos embargos nesse ponto, observo nas cópias da denúncia da ação criminal nº 2007.71.00.001796-5 que o MPF utiliza a expressão "pelo menos" antes a referida data de 01-09-2002 (exemplo de fl. 41), a indicar o início de atividades antes de tal data. Como visto na premissa do item 1 da matéria preliminar, ainda que exista ligação entre os operadores do "sistema bancário paralelo" e seus "clientes", não há vinculação das demandas, a gerar, nesse sentido, alguma espécie de conexão probatória; [...]

A alegação de impossibilidade de se imputar fatos anteriores a 1º/9/2002 foi afastada pelo Tribunal de origem a partir dos seguintes fundamentos: a) a matéria não foi suscitada na apelação defensiva; b) segundo a cópia das denúncias oferecidas na Ação Penal n. 2007.71.00.001796-5, as atividades do 'sistema bancário paralelo' teriam começado em data anterior; e c) não há conexão probatória entre as duas ações penais. As razões do especial, entretanto, refutaram apenas o segundo fundamento, deixando incólumes os demais, que são suficientes para manter a conclusão do julgado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

Além disso, a análise da conclusão do Tribunal de origem no sentido de inexistir conexão probatória entre as duas ações penais demandaria o reexame de matéria fático-probatória, descabido em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Também consta do mesmo julgado (fl. 883):

[...] 7) no mesmo sentido do item anterior, também não vejo como conhecer dos embargos de declaração neste ponto, pois nada foi referido pela defesa no apelo das fls. 607/651. Não pode a defesa agora, em declaratórios, imputar à Turma omissão sobre tese inexistente na apelação. Registro, porém, apenas para constar, que a imputação que permite a análise de valor (no tocante aos parâmetros da declaração ao Banco Central do Brasil – Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior -), como excludente, é a do art. 22, parágrafo único, 2ª parte, da Lei n. 7.492/1986, delito pelo qual o réu não responde. Além disso, a evolução histórica do parâmetro indica mudança de valor dentro do lapso de crimes perpetrados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo recorrente, gerando incerteza sobre qual limite aplicar (cotejo das Circulares nºs 3.110, 3.181, 3.225 e 3.313, mas não da alegada 3.278, que teria por referência o ano de 2004, sem a prática de delitos, em princípio, neste ano). Também nesse sentido, há dúvida se deveriam ser somados todos os montantes do conjunto de infrações penais ou dissociando a cadeia criminal por ano decorrido. Em conclusão, a analogia que me parece viável ao caso em comento é a do porte de valores e que foi analisada no item 5 do voto condutor (fl. 689); [...]

No tocante à tese de atipicidade da conduta em razão da Circular n. 3.278/2005, vê-se que esta foi rechaçada pelo Tribunal de origem a partir dos seguintes fundamentos: a) a questão não foi suscitada na apelação defensiva; b) nenhum dos fatos praticados pelo recorrente estaria no período abrangido pela aludida Circular; e c) a exclusão da tipicidade, se houvesse, abrangeria conduta diversa daquela imputada ao recorrente.

As razões do especial, entretanto, no tocante à alínea a, não refutaram os fundamentos, limitando-se a sustentar a atipicidade da conduta em razão da referida circular. E, na divergência jurisprudencial, atacaram apenas o último fundamento mencionado, aduzindo que o ato normativo em questão também seria aplicável à conduta imputada ao recorrente. Ausente a impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, tem incidência a já mencionada Súmula 283/STF.

Além disso, ainda que assim não fosse, a análise dessa alegação passaria, na verdade, pela interpretação da Circular n. 3.278/2005, providência descabida em recurso especial.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO. QUINTOS. PORTARIA E RESOLUÇÃO. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1. Não é cabível, na via estreita do recurso especial, o exame de eventual afronta ou negativa de vigência a portarias e decretos, atos administrativos que não se incluem no conceito de lei federal referido no artigo 105 da Constituição Federal.

2. Se nas razões do recurso especial a parte, apesar de apontar violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de legislação infraconstitucional, deixa de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 878.792/CE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO CONDICIONADA. ALEGAÇÃO DE EFETIVAÇÃO, NA ORIGEM, DE INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO CONTEÚDO NORMATIVO DE DECRETO REGULAMENTAR. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação de dispositivos de decreto regulamentar, pois esta espécie de diploma normativo não se enquadra no conceito de "lei federal" para fins de interposição de recurso especial (precedentes citados: REsp 1.121.275/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17.4.2012; AgRg no REsp 1.328.290/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11.9.2012; e REsp 778.338/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.3.2007).

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.241.207/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2012)

Vale ressaltar que as razões do agravo regimental não se prestam para complementar deficiências na fundamentação do recurso especial, dada a preclusão consumativa.

As teses de ofensa aos arts. 155 e 159 do Código de Processo Penal, trazidas sob o argumento de que a condenação estaria lastreada apenas em elementos colhidos na fase investigatória, de que seria inválida a perícia realizada por perito não oficial e de que o Magistrado teria afastado o valor probatório dos elementos de prova por ele mesmo utilizados, não foram objeto de debate no acórdão da apelação. Tampouco foram suscitadas pela defesa nos embargos de declaração. Carecem, portanto, de prequestionamento, nos termos da Súmula 356/STF.

No tocante à alegação de que, na negatificação das consequências do crime, não poderia ser utilizado o valor total das remessas feitas ao exterior, em razão do reconhecimento do crime continuado, também carece ela de prequestionamento. Destarte, não obstante a oposição de embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, sobre ela não se posicionou o Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

No entanto, verifico a existência de ilegalidade flagrante, a ser reparadas de ofício por esta Corte Superior, na forma do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Extraí-se da sentença, na parte em que concluiu pela autoria delitiva (fls. 643/644 – grifo nosso):

[...]

As operações descritas na denúncia teriam sido determinadas usando as contas "RABIN" e "M RABIN". Resta determinar quem seria o responsável por tais contas.

Fabiano Goens afirmou que o responsável pelas contas "RABIN" E "M RABIN" era MOACIR RABIN, médico oftalmologista, a quem inclusive chegou a consultar na condição de paciente em seu consultório. Disse ainda que atendia o réu em relação a remessas para o exterior (fls. 334/9).

Adriana Regina Schunk de Souza, outrossim, afirmou que o titular das aludidas contas era MOACIR RABIN, médico oftalmologista, sendo que também conheceu o réu pessoalmente, na condição de paciente em seu consultório, por indicação de João Quirino, réu na Ação Penal 2007.71.00.001796-5, noticiando inclusive que o denunciado MOACIR esteve presente na empresa Tour Export (fls. 404/15).

Na agenda de Fabiano Goens estavam anotados os seguintes registros sobre MOACIR RABIN/RABIN e M RABIN: "MOACIR RABIN, 32115019, 32283828, 84218452, RUA DOS ANDRADAS 1464 7 ANDAR".

O endereço da Rua dos Andradas, 1464, 7º andar, sala 73, também consta como endereço de liquidação das operações nas planilhas, as quais registram, ainda, o nome do denunciado MOACIR (fls. 46/9 DO Anexo 1).

Além disso, documentos coligidos aos autos do Inquérito em anexo dão conta que, no endereço supramencionado, consta a pessoa jurídica CLÍNICA RABIN MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA., da qual o denunciado é sócio-administrador (IPL 682/2008, Apenso 1).

O réu MOACIR reconheceu o endereço da Rua dos Andradas como sendo o do seu consultório, bem como o fato de que Adriana Schunk e João Quirino terem sido seus pacientes. Outrossim, reconheceu como seu o número do telefone celular que consta na Agenda de Fabiano Goens, e que seu endereço residencial é na Rua Artur Rocha, sendo que tal endereço também consta nas referidas planilhas (fls. 428/434).

A junção desses elementos demonstra que o réu MOACIR determinou e é responsável pelas operações descritas nas contas RABIN e M RABIN.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela leitura do trecho transcrito, constata-se que as declarações dadas pelo agravante durante o seu interrogatório foram utilizadas pelo Julgador singular como elemento de convicção no sentido da autoria delitiva. Sendo assim, faz ele jus à atenuante da confissão, na forma da Súmula 545/STJ.

A jurisprudência é pacífica que mesmo a confissão parcial, quando utilizada como elemento de prova pelo julgador, gera direito à atenuante do art. 65, III, *d*, do Código Penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO TENTADO. CONFISSÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA REDUZIDA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

– Nos termos da Súmula 545/STJ, "*quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal*".

– Hipótese em que, mesmo parcial, a confissão judicial foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, devendo, no caso, incidir a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal em favor da ora paciente.

[...]

(HC n. 352.454/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/5/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. ART. 65, III, "d", DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, se a confissão do réu, ainda que parcial, for utilizada para fundamentar a condenação, como ocorreu na hipótese, de rigor a incidência da respectiva atenuante.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 809.098/SP, Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 21/3/2016)

Passo ao redimensionamento das penas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pena-base, para cada delito, foi fixada pelo acórdão recorrido em 2 anos e 4 meses de reclusão. Pela atenuante da confissão, reduzo a pena a 2 anos de reclusão. Não há causas de aumento ou de diminuição.

Estabelecida a nova reprimenda, observo estar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva.

Destarte, para a reprimenda de 2 anos de reclusão, a prescrição ocorre em 4 anos (art. 109, V, do Código Penal). Tal lapso transcorreu, no caso, para todos os delitos, entre a sentença condenatória, em 3/10/2011 e a presente data.

Observo ainda, que, à exceção da conduta cuja prática teria ocorrido em 28/6/2005, o prazo prescricional também se consumou entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia em 26/6/2009. Por se tratarem de fatos anteriores à Lei n. 12.234/2010, a vedação ao reconhecimento da prescrição retroativa pela pena concreta não é aplicável ao presente caso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. **Concedo** *habeas corpus*, de ofício, para aplicar a atenuante da confissão e redimensionar as penas do agravante e, por consequência, **declarar** extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV 109, V e 114, II, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0137477-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.382.260 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00108425220084047100 108425220084047100 200771000017965 200871000108422

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOACIR RABIN
ADVOGADOS : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR
VIRGINIA PACHECO LESSA E OUTRO(S)
RODRIGO MARIANO DA ROCHA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOACIR RABIN
ADVOGADOS : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR
VIRGINIA PACHECO LESSA E OUTRO(S)
RODRIGO MARIANO DA ROCHA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, concedeu, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.